

A. I. Nº - 926643-7/04
AUTUADO - ZILDI PEREIRA CAIRES
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 22.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0352-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/05/2004, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa juntamente com a Nota Fiscal nº 000775, emitida por solicitação da autuante, anexados aos autos.

O autuado apresentou defesa pedindo a improcedência da autuação, argüindo que se tratava de um domingo quando a autuante o visitou e que não há movimento neste dia, apenas na parte de arrumação e limpeza. Diz que em virtude da quantia insignificante para realizar trocos no valor de R\$95,00 no Caixa, onde presumiram vendas sem prova documentada, onde os Srs Fiscais com uma presença ameaçadora juntamente com policiais fazendo terror psicológico. Alega, ainda, que nunca deixou de recolher os tributos estaduais ou federais.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 24 e 25 dos autos, rebate os argumentos da defesa alegando que o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 04 dos autos, devidamente assinado pelo titular da empresa, comprova sobejamente o ilícito fiscal apontado na autuação.

Informa ainda a autuante, que os documentos anexados pela autuada às fls. 11 a 16, vêem-se cópias das Notas Fiscais nºs 000747 e 000767, emitidas em 02 e 23/05/2004, datas de domingo, desmentido a versão da autuada de que não pratica atividades neste dia da semana.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 4, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final sem a emissão de notas fiscais no dia 30/05/2004, no valor de R\$80,00.

As notas fiscais anexadas aos autos pelo autuado, especialmente as n^{os} 000747 e 000767, indicam a atividade comercial da empresa aos domingos, não servindo esta argüição para descaracterizar a autuação.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com a alínea “a” do o inciso XIV-A do artigo 42 da Lei n^º 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n^º 926643-7/04, lavrado contra **ZILDI PEREIRA CAIRES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista na alínea “a” XIV-A do art. 42 da Lei n^º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR